



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 59/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 289/ 2020 que “Autoriza o Poder executivo a disponibilizar auxílio financeiro aos profissionais de saúde durante o período de calamidade pública, reconhecida através do decreto nº 424/2020 de 25/03/2020”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

VALDIR BARRANCO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/04/2020. Na mesma data foi requerido à Mesa Diretora, a dispensa de pautas pelo Deputado Paulo Araújo (PP) em tendo em vista o art. 134 do Regimento Interno. Posteriormente, o requerimento foi admitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 14/04/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 289/ 2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar auxílio financeiro aos profissionais de saúde durante o período de calamidade pública, reconhecida através do decreto nº 424/ 2020 de 25/03/2020”.

O autor do Projeto de Lei, assim o justifica:

“O presente projeto de lei busca compensar os trabalhos admiráveis aos quais os profissionais da saúde vem efetuando em prol da luta contra a Pandemia do Corona Virus (COVID-19). Nada mais justo a recompensa financeira, até para que esses profissionais também possam custear despesas extraordinárias que vem passando em razão do labor, os quais necessitam de cuidados especiais, tanto no local de trabalho, como também em seus lares junto aos familiares”.

A propositura é formada por três artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar auxílio financeiro aos servidores da Secretaria Estadual de Saúde durante o período que perdurar o Decreto nº 424/2020 de 25/03/2020 do Poder Executivo Estadual que declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).



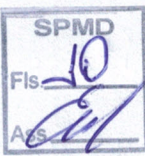
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parágrafo único – O auxílio a que se refere o caput será no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais pro rata, podendo retroagir a data de publicação do decreto a que se refere o caput.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por derradeiro, o autor ressalta a importância de aprovação deste Projeto de Lei, em função da extrema relevância social.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



No tocante às regras de tramitação pelo Regimento Interno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foi constatado o Projeto de Lei nº 314/ 2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que “Cria em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos dos Quadros da Saúde, da Segurança Pública e de outros quadros considerados como serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19”.

Dessa forma, consoante o art. 195, § 1º do Regimento Interno, “as proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexada a mais antiga”, sendo que a “Anexação se fara de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário”. Logo, conforme mandamento do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 314/ 2020 será anexado a esta propositura para ser analisada em conjunto e deliberado sobre tais proposituras.

Por ora, faz-se necessário exarar parecer desta propositura quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de iniciativas desta natureza: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor visa compensar os trabalhos admiráveis aos quais os profissionais da saúde vêm efetuando em prol da luta contra a Pandemia do Corona Virus (COVID-19). Nada mais justo a recompensa financeira, até para que esses profissionais também possam custear despesas extraordinárias que vem passando em razão do labor, os quais necessitam de cuidados especiais, tanto no local de trabalho, como também em seus lares junto aos familiares.

A proposta de Lei em tela é composta por três artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a disponibilizar auxílio financeiro aos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, durante o período que perdurar o Decreto nº 424/2020 de 25/03/2020 do Poder Executivo Estadual que declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes de pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

“O auxílio a que se refere o caput será no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais pro rata, podendo retroagir a data de publicação do decreto a que se refere o caput” (Parágrafo único).

“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário” (Art. 2º).

Por sua vez, o art. 3º contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, tal propositura representa mais uma medida legislativa como forma de enfrentamento da Pandemia global denominada COVID-19/ Coronavírus. Neste caso, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com ênfase no apoio financeiro aos servidores da Secretaria Estadual de



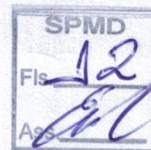
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Saúde, cujo auxílio poderá ser de R\$ 1.000,00 (mil Reais), mensalmente, durante o período que perdurar o Decreto nº 424/ 2020 do governo estadual.

Dessa forma, trata-se de auxílio financeiro de caráter precário, cujo valor não pode ser incorporado aos proventos dos servidores públicos da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Nesse sentido, depreende-se como execução da propositura em tela, a geração de ônus ao erário, notadamente ao Poder Executivo estadual, pois fica demonstrado a geração de despesas com pessoal, através do pagamento de R\$1.000,00 (mil Reais) a título de auxílio financeiro aos profissionais de Saúde durante o período de calamidade pública provocada pelo COVID-19/ Coronavírus, ou seja, enquanto perdurar a validade do Decreto nº 424/ 2020 de 25/03/2020.

Embora não constitua uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), certamente vai impactar nas despesas com pessoal do Estado de Mato Grosso, mesmo que tal despesa seja de caráter precário e temporário. A despesa obrigatória de caráter continuado é aquela despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.

Entretanto, o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal flexibiliza o rigor do atingimento de equilíbrio nas contas públicas em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipóteses dos estados e municípios; e em caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição, no tempo que perdurar o infortúnio, serão suspensas a contagem de prazos e as disposições previstas nos artigos 23 (**apuração das despesas com pessoal**), 31 (**apuração da dívida consolidada**) e 70 (**prazo exaurido, não existe mais**). Ainda, serão **dispensados o atingimento dos resultados de metas fiscais**, bem como a **limitação de empenho**, senão vejamos:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição” .

Nesse mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes em decisão recente, através de Liminar movida pela Advocacia Geral da União (AGU) autorizou o governo Federal a descumprir regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para realizar fatos não previstos com ações de combate ao coronavírus.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Segundo Alexandre Moraes é fundamental suspender o rigor da LRF durante o período da pandemia provocada pelo coronavírus:

“durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de covid-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de covid-19. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de covid-19 (coronavírus) é uma ameaça real e eminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas”. (Fonte:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/29/alexandre-de-moraes-autoriza-que-governo-descumpra-ldo-e-lrf-para-medidas-contracoronavirus.ghtml>

Dessa forma, em virtude da Declaração de Calamidade Pública pelo governo estadual mediante a pandemia do COVID-19/ Coronavírus, amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e decisões do Supremo Tribunal Federal, resta afastado a obrigação de análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da propositura em tela, cuja constatação remete apenas à análise alternativa quanto ao mérito.

Em contraposição ao art. 2º da proposta de Lei em comento, não se trata de suplementação de despesa orçamentária, mas de crédito adicional para atender despesa extraordinária, cuja finalidade é atender despesa urgente, imprevista, neste caso, atender despesa oriunda de calamidade pública na área da saúde pública.

Nos ditames do art. 1º e parágrafo único desta iniciativa, o público alvo remete aos servidores públicos da Secretaria Estadual de Saúde, ou seja, os médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, assistentes, dentre outros profissionais. É fato que tais servidores estão na linha de frente do atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais estão mais expostos e suscetíveis à contaminação pelo COVID-19/ coronavírus.

Destarte, o auxílio financeiro de R\$ 1.000,00 (mil Reais) aos referidos servidores, reveste-se de fundamental importância, pois além de proporcionar um recurso financeiro para comprar equipamentos de proteção individual (EPI), tais como: máscaras, luvas, álcool gel, dentre outros, ainda evitam que tais servidores propaguem o coronavírus, caso sejam infectados durante o trabalho, decorre daí a oportunidade da iniciativa.

Segundo informações da imprensa local, já foram notificados casos de contaminação de agentes de saúde pública pelo COVID-19 em Cuiabá, em virtude de falhas quanto à correta proteção do referido vírus.



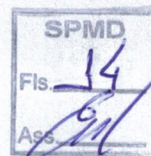
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A propositura corrobora com o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, um dos princípios fundamentais da República, basilares do Estado democrático de direito, que remete à dignidade da pessoa humana, bem como vem ao encontro do art. 196 da Constituição Federal que estabelece: “Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, os quais indicam a conveniência da iniciativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos de aprovação quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 289/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 20 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 289/ 2020 - Parecer nº 59/ 2020	
Reunião da Comissão em 20/04/20	
Presidente (a): Deputado (a) _____	
Relator (a): <u>Deputado Valdir Barreiros</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 289/ 2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	